



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003428/92-71
Recurso nº. : 120.047
Matéria : IRPF - Exs.: 1988 a 1991
Recorrente : SÉRGIO SOUZA SANTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.308

IRPF. LANÇAMENTO REFLEXO. Não tendo sido apresentado qualquer elemento tendente a afastar o arbitramento na pessoa jurídica, correto é o lançamento reflexo exigindo o imposto dos sócios.

TRD. Deve-se afastar a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO SOUZA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003428/92-71
Acórdão nº. : 104-17.308

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003428/92-71
Acórdão nº. : 104-17.308
Recurso nº. : 120.047
Recorrente : SÉRGIO SOUZA SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF relativo aos exercícios 1988 a 1991, conforme apurado no auto de infração de fls. 1/05 em razão de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo ocorrido arbitramento do lucro, em sociedade da qual o sujeito passivo é sócio-quotista.

Às fls. 35/37, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que, por tratar-se de tributação reflexiva, o desate da discussão destes autos depende da sorte do processo principal, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até que ocorra aquele eventual evento.

Através da decisão de fls. 45/46, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ manteve o lançamento tendo em vista que foi mantida a exigência no processo matriz. Ainda na decisão monocrática foi afastada a exigência dos encargos da TRD referente ao período compreendido entre 04/2/91 a 29/7/91, conforme disposto na Instrução Normativa-SRF nº 32, de 9 de abril de 1997.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe o recurso voluntário de fls. 60/65 sustentando ser descabido o lançamento por arbitramento na pessoa jurídica tendo em vista que foi possível restaurar a escrituração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003428/92-71
Acórdão nº. : 104-17.308

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line that curves upwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003428/92-71
Acórdão nº. : 104-17.308

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos e das razões expendidas pelo recorrente tanto na impugnação de fls. 35/37 quanto no recurso voluntário de fls. 60/65, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, há de ficar claro que não há, no âmbito das normas reguladoras do processo administrativo fiscal da União, qualquer possibilidade de sobrestamento ou suspensão do processo. O processo administrativo fiscal tem o seu curso normal, sem prejuízo da realização de diligências tendentes a buscar elementos de convencimento do julgador no atendimento ao princípio da verdade material.

No mérito, acolho os fundamentos da decisão recorrida e daquela proferida no processo matriz, acostada por cópias às fls. 42/44 e 75/77, porque entendo que a reconstituição da contabilidade fiscal pela pessoa jurídica não se deu de forma completa e adequada, outra alternativa não restando à autoridade lançadora a não ser o lançamento por arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

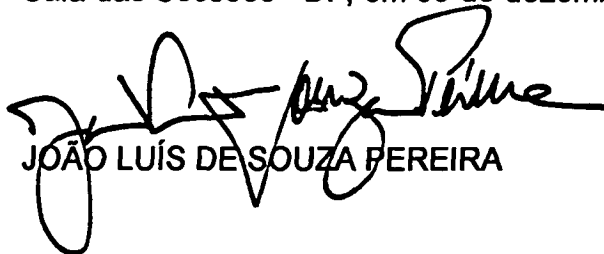
Processo nº. : 13709.003428/92-71
Acórdão nº. : 104-17.308

Esclareço ainda que se torna desnecessária qualquer determinação de diligência para verificar eventual reforma da decisão que manteve o arbitramento na pessoa jurídica, tendo em vista a inexistência de recurso voluntário interposto pela parte, bem como a inscrição do débito do processo matriz na Dívida Ativa da União, conforme se depreende da informação de fls. 98.

Finalmente, seguindo a orientação dos diversos julgados deste Colegiado, entendo que deva ser afastada a exigência dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para o fim afastar a exigência dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA